

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO BOM SUCESSO DO  
SUL, ESTADO DO PARANÁ**

**MARISA AP. DIVINO GONCALVES-EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.897.400/0001-44, com sede na Rua Oreste Pavan, nº 310, bairro Luther King, cidade de Francisco Beltrão/PR, CEP: 85.605-535 neste ato apresentada pelo Sr. Robson Otto Gonçalves Metzler, inscrito no CPF sob o nº 081.423.599-95, vem, mui respeitosamente, perante ilustríssimo Senhor, com fulcro no art. 109, § 3º da lei de Licitações 8.666/1993, apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Proposto por SOLL – Serviços Obras e Logística LTDA, em face da Habilitação desta proponente junto ao Processo Administrativo tipo Tomada de Preço nº 06/2021 desta Municipalidade, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**I. PRELIMINARMENTE**

**EDINEY ROBERTO MENEGASSI**

OAB/PR 99.221  
(49) 99114-8050 • edineymenegassi@gmail.com

**MAICO FELIPE LOPES MACHADO**

OAB/PR 95.973  
(49) 99192-2908 • maico\_felipe@hotmail.com

No que se refere o direito de petição é de suma importância mencionar ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

***“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.***

Neste mesmo sentido e bojo o Ilustre Professor Justen Marçal Filho, menciona: “In verbis”:

***“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”***

Logo, a RECORRIDA, requer desta douta comissão, desde já que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre os pedidos formulados.

Neste mesmo sentido deve ser aplicada a mesma sistemática/procedimento para o Recurso Administrativo proferido pela Proponente/Recorrente SOLL – Serviços Obras e Logística LTDA.

Assim, caso esta douta Comissão entenda que as razões aduzidas pela Recorrente possuem embasamento legal e doutrinário, que seja devidamente fundamentada sua decisão, conforme preceitua a legislação e a melhor doutrina administrativa pátria.

## **II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em suma a empresa Recorrente alega:

- *Existir uma grave divergência na licença operacional nº 19132, apresentada pela Empresa ora Recorrida.*

- *A divergência consta no fato de que o empreendimento é ATIVIDADE DE BRITAGEM E BASALTO, não especificando em momento algum a transformação do resultado em pedra poliédrica.*
- *Que a empresa Dalba não produz pedra poliédrica, mesmo tendo apresentado documento.*
- *Assim, a empresa recorrida não estaria em conformidade com o preceituado no item nº 6.1.3 g, do presente Edital.*
- *Neste Sentido a Recorrente requer pela Inabilitação e consequente desclassificação da empresa Recorrida.*

Este é o breve e necessário relato.

### **III. DO DIREITO**

Conforme entendimento doutrinário o processo licitatório é processo administrativo, na qual a Administração pública busca contratar seus fornecedores, com a proposta mais vantajosa, menos onerosa e de melhor qualidade o possível.

Neste sentido, as documentações requeridas junto a um processo administrativo que busque a comprovação de sua qualidade/aptidão técnica, buscam assegurar que a Administração Pública contrate um serviço/produto de qualidade e em conformidade com a legislação vigente, dentro dos valores propostos pelo proponente.

Ao especificar o item nº 6.1.3 d, do presente Edital, muito parece que é este o objetivo desta municipalidade, assegurar que a empresa/proponente ora vencedora, cumpra os requisitos legais de extração das pedras irregulares, tais como licenças ambientais, autorização para detonação etc., ou ainda, que se adquirir o produto de terceiros, estes também possuam estas condições.

Podemos assim dizer que este ato administrativo advém do poder de polícia da Administração, com o intuito de ter em seu rol de

fornecedores apenas empresas que cumpram com a legalidade e se relacionem com demais empresas que assim o fazem.

Assim, esta proponente ao apresentar a Licença de Operação de sua fornecedora de pedras, empresa DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, comprova a condição de que as pedras que serão utilizadas pela Recorrida possuem origem legal, cumprindo assim o requisito ora questionado pelo Recorrente.

Tem-se ainda que o item em questão menciona que a proponente deverá apresentar **a LICENÇA AMBIENTAL VIGENTE DA JAZIDA QUE FORNECERÁ AS PEDRAS A SEREM EMPREGADAS NA OBRA, EMITIDO PELO ORGÃO RESPONSÁVEL/IAP.**

É exatamente o que apresentou a empresa Recorrida, a Licença ambiental de operação de seu fornecedor de pedras, cumprindo assim o requisito estabelecido pelo Edital.

Veja Douta Comissão, diferentemente do apresentado como alegação no Recurso Administrativo, o Edital em questão não requer dos proponentes que seja apresentado de forma específica e minuciosa que a jazida fabrique as pedras irregulares, mas tão somente que seja apresentada a licença ambiental do local onde se originam as pedras, visto que caso fosse necessária tal apresentação, a Recorrida teria apresentado a documentação de comprovação.

Partindo deste pressuposto temos três questões a serem abordadas:

A primeira parte da premissa que o edital de licitação é público, tendo a empresa Recorrente a possibilidade de impugnar o feito, no prazo legal, sobretudo não o fez.

Logo não se pode penalizar a empresa Recorrida que cumpriu à risca o estabelecido pelo instrumento editalício, pela omissão da Recorrente e tão pouco por sua interpretação equivocada dos documentos solicitados pela Administração pública.

O que nos leva ao segundo quesito, senão o fato de que o edital é instrumento convocatório que vincula as partes dele participantes, ou seja, as pessoas jurídicas ou físicas que optarem pela participação de um processo licitatório deve, sob pena de desclassificação, cumprir os requisitos estabelecidos pelo edital.

Contudo, é latente na jurisprudência e doutrina que o princípio supra também deve ser aplicado pelo ente administrativo que propõe o processo licitatório, com o intuito de garantir a isonomia e probidade.

Sendo assim, não pode o ente público, sob pena de improbidade administrativa/ilegalidade de ato público, requisitar documento não solicitado em edital, uma vez que fere o princípio de vinculação ao instrumento convocatório (edital), elaborado pelo próprio município.

Neste sentido, é pacífico na doutrina e jurisprudência nacional que o edital “torna-se lei interna do certame”, ou seja, é a forma como se dará os procedimentos e diretrizes do processo licitatório como um todo. Tal alegação baseia-se no Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”

Ainda, sendo o edital o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, da mesma forma que, caso deixe de

cumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação, violando os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, “in verbis”:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Neste sentido, a empresa ora Recorrida, apresentou de forma esborçada a documentação ora requisitada em edital, sendo que esta douta comissão de licitação, decidiu de forma correta pela sua classificação, a qual deve ser mantida, sob pena de excesso de formalismo junto ao processo administrativo.

Há ainda o fato alegado pela empresa Recorrente de que a cada alteração ou expansão no processo de produção ou volume produzido pela indústria deverão ser licenciadas novamente pelo IAP.

Não sabemos especificamente o que pretende a Recorrente, visto que a empresa Recorrida, apresentou a documentação estabelecida, sobretudo há de se convir que aquela, somente apresentou suas alegações de forma vazia, sem juntar prova ou fundamentar quais artigos de lei se embasa.

Tudo isso nos leva a crer que a interpretação da Recorrente no que tange as Autorizações do IAP estão tão equivocadas quanto à sua interpretação aos requisitos deste edital.

Em ato contínuo, temos o fato de que a proponente Recorrente, alega que a empresa DALBA, não fabrica/produz pedra poliédrica, como a Recorrente compreende do objeto social desta empresa não sabemos, contudo mais uma vez não apresentou provas de suas alegações, o que seria demasiadamente simples de fazer.

Por derradeiro, temos que o presente Recurso é tão somente ato de desespero e despreparo da Recorrente, que no receio de ter uma proposta de maior valor que a Recorrida, se “agarra” em argumentações vazias e sem qualquer amparo jurídico ou fático.

### **DOS PEDIDOS**

#### **Ante todo o exposto REQUER:**

O recebimento da presente peça de **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** diante de sua legalidade e tempestividade, nos termos do art. 109 da lei 8.666/1993.

O **INDEFERIMENTO** do presente Recurso interposto por **SOLL - Serviços Obras e Logística LTDA**, afim de que seja mantida a Decisão desta Digna Comissão Permanente de Licitação, considerando a Recorrida **HABILITADA E CLASSIFICADA** a participar das fases subsequentes do presente Certame licitatório, haja vista os fatos e fundamentos trazidos pela presente.

Francisco Beltrão/PR 08 de novembro de 2021

MARISA AP DIVINO GONCALVES  
EIRELI:17897400000144

Assinado de forma digital por MARISA AP  
DIVINO GONCALVES  
EIRELI:17897400000144  
Dados: 2021.11.06 19:27:11 -03'00'

**MARISA AP. DIVINO GONCALVES-EIRELI**

**CNPJ: 17.897.400/0001-44**

**EDINEY ROBERTO MENEGASSI**

OAB/PR 99.221  
(49) 99114-8050 • edineymenegassi@gmail.com

**MAICO FELIPE LOPES MACHADO**

OAB/PR 95.973  
(49) 99192-2908 • maico\_felipe@hotmail.com